



PARECER PRÉVIO Nº 857/07

Opina pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **JUAZEIRO**, relativas ao exercício de 2006.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercício financeiro de 2006, foram apresentadas à Câmara Municipal, para fins de disponibilidade pública, mediante ofício protocolado no prazo regulamentar, sendo comprovada através Edital, e foram encaminhadas a este Tribunal pelo Presidente do Poder Legislativo **tempestivamente**, sendo autuadas sob nº 8.201/07, **cumprindo-se**, assim, o que dispõe o art. 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o seu ingresso, na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 564 a 570 e 577 a 595, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 493, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 04/10/2007.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 598, declarou às fls. 597 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 14.846/07, fls. 600 a 637, apresentou as justificativas que julgou necessárias para esclarecimento dos fatos, acompanhadas de documentos.



DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2005 da Prefeitura Municipal de Juazeiro, foi objeto da manifestação deste Tribunal, **mediante Parecer Prévio nº 869/06, do Conselheiro Paulo Marconi, no sentido da Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas.**

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e a orçamentação foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2006 a 2009, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1.879-A, sancionada pelo Executivo em 15/12/2005.

A Lei Municipal nº 1.856, sancionada pelo Executivo em 04/07/2005, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2006.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

O Orçamento, para o exercício financeiro de 2006, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1.878, de 15/12/2005, estimando a receita e fixando a despesa, para o exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 142.260.000,00 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), composto da seguinte forma:

Orçamento	Em R\$	
	Valor	%
Fiscal	92.550.000,00	65,06
Seguridade Social	44.999.000,00	31,63
Investimentos	4.711.000,00	3,31
Total	142.260.000,00	100

Fonte: Orçamento/2005

Em seu art. 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares destinados ao esforço de dotações orçamentárias no limite de 100% (cem por cento), com recursos decorrentes de: superávit financeiro; excesso de arrecadação; e anulação parcial ou total de dotações dos orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320/64. E em seu inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal, obedecido o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



Cont. P.P. nº 857/07.

Cabe a observação de que foram enviadas na diligência final comprovações das publicações do PPA, LDO e LOA, em atendimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da transparência que deve permear a gestão pública.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 422, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em volume anexo, Decreto nº 001, de 03/01/2006, que aprovou a Programação Financeira para o exercício financeiro de 2006, com comprovação nos autos de sua publicação.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias, as quais somente podem ser promovidas com base em prévias autorizações legislativas.

Consoante autorização na LDO, ocorreram, mediante Atos do Poder Executivo, alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 617.454,35.

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e na Lei Municipal nº 1.895, de 22/03/2006, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 112.260.572,82 e especiais na quantia de R\$ 3.265.000,00, respectivamente, com recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotação no total de R\$ 104.999.989,64, **resultante de excesso de arrecadação na quantia de R\$ 5.118.537,53 não demonstrado e superávit financeiro no valor de R\$ 6.000.000,00, contudo o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2005 demonstra, apenas, R\$ 4.863.429,95, restando, portanto, sem suporte deste recurso a quantia de R\$ 1.136.570,05.**

Questionado sobre o assunto o Gestor encaminha na resposta à diligência final demonstrativos dos cálculos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro no intuito de comprovar a existência dos recursos utilizados.

No que se refere ao excesso de arrecadação, justifica o Gestor às fls. 603, que está “remetendo em apenso os demonstrativos de cálculo do excesso de arrecadação, utilizado com fonte de recurso para abertura de créditos suplementares, mais especificamente nos decretos 24/2006 e 26/2006, de 01/11/2006 e 01/12/2006”.

Após análise dos Decretos nº 24, de 01/11/2006 e nº 26, de 01/12/200, verifica-se que os mesmos indicam como recursos para abertura, além das anulações de dotações demonstradas, “EXCESSO DE ARRECADAÇÃO” nos valores de



Cont. P.P. nº 857/07.

R\$ 3.010.000,00 e R\$ 2.108.537,53, respectivamente, sem apresentar, contudo, a exposição justificativa exigida pelo art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, que, inclusive, deve preceder a sua abertura.

Do exame das justificativas ofertadas e dos cálculos anexados aos autos, em complementação à diligência final, constata-se que o Município dispõe de recursos para abertura de créditos por excesso de arrecadação, se observada a tendência do exercício, como demonstrado.

Já com relação ao recurso do superávit financeiro apresenta às fls. 1.001 a 1.009, algumas considerações, citando o § 2º, do art. 43 e §§1º e 3º, do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/64, acompanhadas do cálculo efetuado pela contabilidade do Município.

Sobre o assunto transcreve-se inicialmente:

“Art. 43. A **abertura** dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifos nossos)

§1º. Consideram recursos, para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**: (grifos nossos)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§2º. Entende-se por superávit financeiro a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.” (grifos nossos)

A leitura do *caput* do art. 43 e seus § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, remete à conclusão de que:

- a) A **abertura**
- b) dos créditos suplementares e especiais
- c) **DEPENDE da existência**
- d) **DE RECURSOS DISPONÍVEIS**
- e) **DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS**



Cont. P.P. nº 857/07.

Neste diapasão, a interpretação teleológica da norma legal, indica uma relação de subordinação clara e explícita ao requisito de PREEEXISTÊNCIA de RECURSOS DISPONÍVEIS para que se possa efetivar a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais.

Tal circunstância decorre da utilização do vocábulo “DEPENDENTE”, como elemento vinculativo e pretérito ao ato de abertura dos créditos, do que resulta como corolário lógico, não ser permitida a sua realização sem a prévia verificação de **Recursos Disponíveis (NÃO COMPROMETIDOS) em seu Ativo Financeiro.**

Por outras palavras, apenas se admite a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais, se observadas as hipóteses restritivas e exaurientes delineadas na interpretação conjugada do *caput* do *multi* citado art. 43, com os respectivos parágrafos e incisos, sendo desvaliosa e ilegítima a formalização de Decretos de Abertura dos mencionados Créditos, fora das especificações *susodestacadas*.

Na hipótese vertente, como dito, foram abertos pelo Poder Executivo, créditos adicionais suplementares **mediante a utilização de recursos de Superávit Financeiro, no valor correspondente a R\$ 6.000.000,00.**

Todavia, analisadas as contas do exercício, não se vislumbra a existência do Superávit Financeiro demonstrado pelo Gestor na ordem de R\$ 6.015.265,10.

Para que se pudesse considerar válida a abertura dos Créditos através da metodologia utilizada pelo Gestor, seria necessária a demonstração contábil e inequívoca de que existiria o alegado Superávit Financeiro, mediante a comprovação de existência de **Recursos Disponíveis (NÃO COMPROMETIDOS)** para fazer frente aos Créditos abertos no exercício, observadas as definições contidas no § 2º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Depurando-se o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2005, observa-se que a contabilização dos valores alusivos ao Ativo Financeiro, foi realizada sob as seguintes rubricas:

11	ATIVO FINANCEIRO	
111	DISPONÍVEL	
111.02	BANCO MOVIMENTO	R\$ 1.243.537,31
111.03	BANCOS VINCULADOS	R\$ 1.140.347,69
111.04	BANCOS APLICAÇÕES	R\$ 3.366.436,40
111.05	TRANSFERÊNCIAS DE RECEITAS INTERGOVERNAMENTAIS	R\$ 141.047,44
	SUB TOTAL (1)	R\$ 5.891.368,84
112	REALIZÁVEL	
112.01	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	R\$ 20.490,00
112.03	RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	R\$ 684.770,23
112.04	ANTECIPAÇÕES	R\$ 781.821,73



112.50	RESTOS A RECEBER	R\$ 3.473.077,18
112.60	DÍVIDA ATIVA – CURTO PRAZO	R\$ 1.784.208,90
112.70	DÍVIDA ATIVA – LONGO PRAZO	R\$ 13.453.988,60
	SUB TOTAL (2)	R\$ 20.198.356,64

Entretanto, a partir do conceito e da interpretação que dimanam do dispositivo legal que rege a matéria (art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64), não seria possível a integralização de todos os saldos acima delineados, para cálculo do Superávit Financeiro do exercício de 2005, vez que não se tratam de Recursos Disponíveis (NÃO COMPROMETIDOS).

Assim, os saldos sob os títulos de “ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS” e “RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS” - por se tratarem de RECURSOS JÁ DESPENDIDOS - não podem ser aceitos para composição do SUPERÁVIT FINANCEIRO, que, como visto, possui como requisito a disponibilidade, ou seja, existência dos Recursos Disponíveis (NÃO COMPROMETIDOS), o que não se verifica nos autos.

Desta sorte, para calcularmos o Superávit Financeiro teremos que inicialmente avaliar o grau de liquidez do Ativo Financeiro - a capacidade de transformar-se em numerário - isto é, em dinheiro, imediatamente.

Assim, após análise do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2005, constata-se que o Ativo Financeiro a ser considerado para o cálculo é de R\$ 9.720.044,79 e o Passivo Financeiro de R\$ 4.856.614,84, apurando-se um Superávit Financeiro de R\$ 4.863.429,95.

Por DEPENDER de Recursos Disponíveis (NÃO COMPROMETIDOS) para abertura dos Créditos ora referenciados, reputa-se irregular o procedimento adotado, o que implica na vulneração do art. 43, da Lei Federal 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal.

Adverte-se, desse modo, para a necessidade de acompanhamento técnico da execução financeira do orçamento, devendo o setor de contabilidade do município, bem como o de planejamento e orçamento ter cautela ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais, a fim de evitar engano que comprometa a economia e as finanças da entidade, bem como a legalidade do ato, como ocorreu.

Ressalte-se, por fim, que os saldos concernentes a DÍVIDA ATIVA, não foram considerados, vez que encontram-se em grupo INCORRETO, como já esclarecido por este Tribunal em outra oportunidade.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL

O acompanhamento da execução contábil, orçamentária, financeira e

patrimonial das contas sob exame foi realizado pela 21ª Inspeção Regional, sediada em Juazeiro, ocasião em que falhas e irregularidades foram apontadas e levadas, mediante notificações, ao conhecimento do responsável, que apresentou os esclarecimentos julgados pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase refletida às fls. 01 a 48 do Relatório Anual. Vejamos a seguir:

- ✓ **Da análise do citado relatório, adverte-se a Entidade para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM**, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- ✓ Consta do Relatório Anual como irregularidades remanescentes inúmeros senões, como, por exemplo: casos de empenho, de liquidação e de pagamento irregular; diversos casos de processos de pagamento desacompanhados dos respectivos recibos; pagamentos realizados em desacordo com o art. 4º, § 5º, da Resolução TCM nº 1.060/05, entre outras falhas. Detectou-se, ainda, divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado nos Demonstrativos de Despesa (janeiro – R\$ 28.378,06, março – 44.130,11, maio – R\$ 1.567,18 e novembro – R\$ 46.283,80), caracterizando ausência de comprovação de despesa, no total de R\$ 120.359,15, montante este que deverá ser ressarcido ao erário municipal.

Esta situação indica que deve a Prefeitura adequar seus serviços administrativos, contábeis e financeiros aos estritos termos da legislação regedora da espécie, notadamente à **Lei Federal nº 4.320/64**, buscando o aprimoramento, como forma de inibir ou mesmo evitar o cometimento das falhas apontadas no transcurso do exercício.

- ✓ O Relatório Anual lista a ocorrência de **casos de ausência de licitação, no montante de R\$ 156.519,88, ausência de licitação por fragmentação de despesa, no valor total de R\$ 165.426,03 (processos de pagamento relacionados às fls. 16 a 20 do citado Relatório)**, entre outras irregularidades ligadas a procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como ao art. 37, XXI, da Carta Magna e o art. 33, da Lei Complementar nº 06/91**.
- ✓ **Conforme informações registradas nos autos o Município deixou de encaminhar diversas Notas Fiscais eletrônicas**. O Decreto Estadual nº 9.265, de 14/12/2004, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 07/03/2005, introduziu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica por parte dos contribuintes que realizam operações com mercadorias com qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta. A Resolução TCM nº 956, de 02/02/2005, disciplinou em seus arts. 2º e 3º, que as Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico constarão

Cont. P.P. nº 857/07.

obrigatoriamente dos processos de pagamento que integram as prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, e que a sua não observância deverá repercutir diretamente nos exames efetivados.

- ✓ **Constatou-se, também, no transcorrer do exercício, gastos considerados elevados com a aquisição de medicamentos e combustíveis**, indo de encontro aos princípios da razoabilidade, economicidade, dentre outros fixados na Constituição Federal.
- ✓ Além disso, anotou a IRCE em diversos meses a **ocorrência de saldos negativos em conta corrente, após conciliações**.
- ✓ **Registrou-se, ainda, nos meses de fevereiro, outubro e novembro a ocorrência de despesas com publicidade no montante de R\$ 10.994,25 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), sem a demonstração da matéria publicada**, em descumprimento ao item V, do Parecer Normativo nº 11/2005. Além disso, esta Relatoria detectou no Processo de Pagamento nº 1533, **valor R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), despesa com publicidade, caracterizada como autopromoção**, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, § 1º da Constituição Federal. **Tais montantes deverão ser ressarcidos ao Erário Municipal.**

DA ANÁLISE DE ANEXOS E BALANÇOS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Preliminarmente, cumpre referir que foi apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP (etiqueta) do contador, conforme estatui a Resolução CFC nº 871/00, art. 1º, parágrafo único.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2006 o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 138.159.623,38 e uma Despesa Executada de R\$ 143.778.537,53, demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 5.618.914,15**.

Como demonstrado, a Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

A Receita Tributária, principal fonte de receita própria do Município, foi estimada no orçamento em R\$ 8.780.000,00 e sua arrecadação importou em R\$



Cont. P.P. nº 857/07.

7.859.161,60, inferior a previsão inicial em R\$ 920.838,40, o que representa, em termos relativos, uma menor arrecadação de 10,49%.

Este Balanço ainda demonstra:

Descrição	Valor	Em R\$
		%
Receita Prevista	142.260.000,00	100
Despesa Final Fixada	153.378.537,53	100
Déficit de Previsão	11.118.537,53	7,81

Descrição	Valor	Em R\$
		%
Receita Prevista	142.260.000,00	100
(-) Receita Arrecadada	138.159.623,38	100
= Menor de Arrecadação	4.100.376,62	2,88

Descrição	Valor	Em R\$
		%
Despesa inicial Fixada	142.260.000,00	
(+) Créditos Adicionais abertos e Alterações de QDD	116.118.527,17	
(-) Anulações de dotações	104.999.989,64	
(=) Despesa Final Fixada	153.378.537,53	100
(-) Despesa Executada	143.778.537,53	93,74
(=) Economia Orçamentária	9.600.000,00	6,26

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extra-orçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

Receita	R\$	Despesa	R\$
Orçamentária	138.159.623,38	Orçamentária	143.778.537,53
Extra-orçamentária	26.979.549,37	Extra-orçamentária	16.247.719,58
Saldo Exercício anterior	5.680.175,47	Saldo p/Exercício seguinte	10.793.091,11
TOTAL	170.819.348,22	TOTAL	170.819.348,22



Cont. P.P. nº 857/07.

O Pronunciamento Técnico aponta divergência de R\$ 211.193,37 entre o saldo demonstrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2005 no valor de R\$ 5.891.368,84 e o Saldo do Exercício Anterior apresentado no Balanço Financeiro do exercício de 2006 no montante de R\$ 5.680.175,47.

Informa o Gestor que a divergência decorre da não consolidação das contas do SAAE.

Esclarece-se que as contas do SAAE deveriam ter sido consolidadas à da Prefeitura Municipal, o procedimento adotado fere o disposto na legislação vigente.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos, e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2005, apresentou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 38.476.431,58 – que em 2006 ascendeu a R\$ 42.815.509,47**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 95.957.990,55 e um Passivo Real de R\$ 138.773.500,02, **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

O grupo **Ativo** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

Descrição	Valor
ATIVO FINANCEIRO	
DISPONÍVEL	
BANCOS	5.165.963,82
TRANSFERENCIAS DE RECEITAS INTERGOVERNAMENTAIS	141.047,44
OUTRAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - RESTOS A RECEBER REALIZÁVEL	5.486.079,85
	1.793.832,01
ATIVO PERMANENTE	83.371.067,43
Total do Ativo Real	95.957.990,55

Observa-se no Ativo Financeiro Realizável a consignação de diversos saldos elevados sob os títulos de “RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS” no total de R\$ 1.127.728,88 e “ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS”, no montante de R\$ 29.535,00, conforme demonstrado a seguir.

RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Responsável	Em R\$
Gestor 2004	33.727,93
Walquiria Souza de Brito	166.173,69
Gilvan Braga dos Santos	701.263,81
Jorge Duarte	3.266,18
MÚCIO DO NASCIMENTO BRNDÃO	16.905,20
Jocelita Gonzaga dos Santos	202,40
Valdemir de Souza Ramos	13.589,58
EX-GESTOR FACJU	4.492,38
Mônica Correia Pontes	188.107,71
TOTAL	1.127.728,88

ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Adiantamento	Em R\$
Onildo Afonso de Souza	1.000,00
Jorge Duarte	10.445,00
VICTOR RUY NOBRE DE SOUZA	3.015,00
SUELY MONICA FERREIRA MELO CRUZ	3.015,00
MONICA CORREIA PONTES	6.030,00
ADONILSON SOUZA NUNES	3.015,00
REJANE NASARE NOGUEIRA GUEDES	3.015,00
TOTAL	29.535,00

Da análise realizada por esta Relatoria verifica-se, que não consta dos autos qualquer documento que dê suporte a tais lançamentos.

Em virtude das ocorrências constatadas, determina-se à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE a realização imediata das apurações, inclusive com verificação “in loco” e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

O grupo **Passivo** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

	Em R\$
Descrição	Valor



PASSIVO FINANCEIRO	9.112.507,33
PASSIVO PERMANENTE	129.660.992,69
Total do Passivo Real	138.773.500,02

Registre-se que o Ativo Financeiro Disponível, no montante de R\$ 5.165.963,82, acrescido dos Restos a Receber de R\$ 5.486.079,85 e de Transferências de Receitas Intergovernamentais de R\$ 141.047,44, perfaz o total de R\$ 10.793.091,11, maior, portanto, que o Passivo Financeiro de R\$ 9.112.507,33, demonstrando que os recursos existentes são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo como: os Depósitos (Retenções e Consignações), Restos a Pagar inscritos no exercício/exercícios anteriores, **contribuindo, assim, para o equilíbrio fiscal do Município.**

Convém alertar o Sr. Gestor quanto às normas aplicáveis no último ano de mandato, inclusive para a contida no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Sobre a existência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Quanto ao Passivo Permanente questiona acerca dos saldos das contas “Dívida Fundada INSS” e “Dívida Fundada – CEF/SANEAMENTO (Refinanciamento BB – MP 2.185)”, apresentados no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, uma vez que divergem do demonstrado nos documentos de fls. 321/389 dos autos.

Em sua defesa o Gestor informa que a posição da Dívida Fundada – Banco do Brasil/Saneamento – Refinanciamento formalizado com base na Lei nº 8.727, somente chegou à contabilidade após o encerramento do exercício, junta aos autos novos Anexos 14, 15 e 16, alterados, o que não pode ser acatado por esta Relatoria. Recomenda-se que os ajustes necessários devem ser efetuados no exercício financeiro de 2007, acompanhando as peças contábeis notas explicativas sobre o assunto.

No que se refere à Dívida com o INSS justifica que não há divergência, o que houve, acrescenta ele, foi a contabilização no sistema compensado dos juros a vencer destas dívidas, o que procede.

**ATIVO/PASSIVO COMPENSADO**

Chama-se atenção para o grupo do Ativo Compensado em que se verificam os valores dos direitos registrados, lembrando que o Passivo Compensado demonstram as obrigações registradas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Composição:

		Em R\$	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ativo Compensado		Passivo Compensado	
RESPONSABILIDADE POR CONTRATOS -DÍVIDA EM CONSOLIDAÇÃO INSS CONTRAPARTIDA	4.948.151,48	RESPONSABILIDADE POR CONTRATOS -DÍVIDA EM CONSOLIDAÇÃO INSS	4.948.151,48
JUROS S/ DÍVIDA FUNDADA A VENCER-CONTRAPARTIDA	28.237.672,86	JUROS S/ DÍVIDA FUNDADA A VENCER	28.237.672,86
DUODECIMO A REGULARIZAR -CONTRAPARTIDA	365.338,21	DUODECIMO REGULARIZAR A	365.338,21
TOTAL	33.551.162,55	TOTAL	33.551.162,55

Sobre os demais questionamentos acerca de divergências na apuração de alguns saldos demonstrados no Balanço Patrimonial, informa o Gestor que as diferenças foram originárias da não consolidação das contas do SAAE, **o que, como já dito, fere a legislação vigente.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

Em R\$		
Variações Ativas	Variações Passivas	Resultado Patrimonial - Superávit
207.232.577,72	176.673.596,47	30.558.981,25

Assinala o Pronunciamento Técnico que conforme Anexo 15, houve “Baixa de Restos a Pagar 2004 por Insubsistência”, “Baixa de Restos a Pagar 2005 por Insubsistência” e “Baixa de Restos a Pagar 2005 por Parcelamento de Dívida” nos valores de R\$ 144.086,97, R\$ 97.559,32 e R\$ 2.235.662,13,



Cont. P.P. nº 857/07.

respectivamente. Questionado a respeito, o Gestor informa que os dois primeiros valores se referem aos Restos a Pagar Não Processados que não se concretizaram, por este motivo foram baixados. Já o valor de R\$ 2.235.662,13 aduz que se refere aos Restos a Pagar relativos ao INSS que por força do novo parcelamento junto à instituição a dívida passou de Passivo Financeiro para Passivo Permanente, junta contrato de parcelamento para comprovação, bem como o processo administrativo correspondente, o que é acatado por esta Relatoria.

Registre-se que em consequência das irregularidades apontadas, o Resultado Patrimonial – Anexo 15, assim como o Saldo Patrimonial – Anexo 14 encontram-se IRREAIS.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2007, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2005 importou em R\$ 53.496,97. Computando a inscrição no valor de R\$ 117.138,01, e cancelamento no montante de R\$ 10.270,82, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 160.364,16.

TRIBUTÁRIA

Cont. P.P. nº 857/07.

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2005 importou em R\$ 4.933.271,90. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 742.033,16, correspondendo a, apenas, 15,1% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 40.269.049,82, e cancelamento no montante de R\$ 4.675.670,98, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 39.784.617,58, representando 47,71% do Ativo Permanente.

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor não alcançou valores representativos em relação ao saldo apurado, demonstrando a necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Chama-se atenção, ainda, que não consta na Demonstração das Variações Patrimoniais – Variação Ativa, qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa, que deve ser lançada no mínimo mensalmente, para o que se recomenda o cumprimento da Portaria STN nº 564, de 27/10/2004.

Verifica-se, também, analisando o Anexo 15, nas Variações Passivas – Independente da Execução Orçamentária, “Cancelamento de Dívida Ativa”, no valor de R\$ 4.685.941,80. Questionado sobre o assunto informou o Gestor que refere-se a cancelamento da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, apresenta em complementação à diligência final, processo administrativo sobre o assunto, **que após analisado, decide esta Relatoria pela determinação à 1ª CCE da realização das apurações devidas e caso seja constatada a ocorrência de irregularidades deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.**

DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.



Cont. P.P. nº 857/07.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.**

PRECATÓRIOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que conforme informação do Supremo Tribunal Federal – Assessoria da Presidência – mediante ofício nº 29, de 06/06/2005, o Município de Juazeiro possui uma dívida relativa a precatórios "alimentícios" de R\$ 772.920,17 (valor histórico). Todavia, analisando o Balanço Patrimonial do exercício, verifica-se que o Passivo Permanente registra, apenas, o saldo de R\$ 489.982,39. A ausência do registro afeta a Dívida Consolidada Líquida, altera o Resultado Patrimonial (Anexo15) e reflete no Saldo Patrimonial do exercício (Anexo 14).

Chama-se atenção da atual Administração para que mantenha contato com o Supremo Tribunal Federal acerca da existência de precatórios "alimentícios" e caso exista pendência que seja inscrita na Dívida Consolidada do Município e incluída no orçamento a previsão para o seu pagamento, devendo ser observado o que dispõe o art. 100, da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO

O art. 212 da CRFB determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional sobre a documentação de despesa que foi apresentada, aí incluídos os "Restos a Pagar do exercício" efetivamente pagos até 31/01/2007, apurou-se a aplicação de R\$ 26.847.328,18, inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Contudo, após nova análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE, em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme informações de fls. 997/998, que foi dispendido o montante de R\$ 27.371.245,69, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEF, alcançou o percentual de 25,17%.**

FUNDEF



Cont. P.P. nº 857/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi instituído pela Lei Federal nº 9.424/96. No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEF, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 18.080.225,79. Registre-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 104.140,67.

O art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, determina uma aplicação mínima, pelos municípios, de 60% (sessenta por cento) dos recursos originários do FUNDEF, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, assim entendido aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

Registre-se que foi aplicado o valor de R\$ 12.499.112,80, correspondente a 68,74%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

DESPESAS GLOSADAS PELA INSPETORIA REGIONAL

Entretanto, cabe assinalar que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas às fls. 587 do Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 546.425,78, por ter sido constatado desvio de finalidade.

Realizada nova análise pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo constatou-se, conforme informações de fls. 998, que foram sanadas as irregularidades informadas no SIES, apontadas pela Inspeção Regional, no valor de R\$ 544.330,78, **restando glosado a quantia de R\$ 2.095,00**. Deve o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEF, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Destaque-se, também, que não houve comprovação nos autos de que a Comuna restituiu à conta do FUNDEF as importâncias abaixo relacionadas, decorrente de despesas glosadas pelas razões acima referenciadas.

Processo	P.Prévio	Valor glosa R\$	Exercício
6.153/04	846/04	50.918,59	2003
5.640/06	869/06	231.529,89	2005

Na diligência final o Gestor encaminha cópias de extratos bancários, documentos de fls. 953 a 962, demonstrando créditos em 02/04, 03/05 e 31/05/2007, cada

Cont. P.P. nº 857/07.

um no valor de R\$ 16.972,86, totalizando R\$ 50.918,61, e de fls. 963 a 975, demonstrando créditos em 25/09 e 17/10/2007 nos valores de R\$ 71.000,00 e R\$ 33.529,00, para a conta corrente nº 45.461-3 – FEB – Banco do Brasil, quando o correto seria a restituição à conta corrente do FUNDEF, em virtude da sua aplicação se restringir, apenas, ao ensino fundamental.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, a Administração deverá providenciar junto ao Banco do Brasil o estorno da transferência efetuada e realizar o recolhimento dos valores, com recursos municipais, para a conta corrente FUNDEF, valor que deverá ser aplicado, tão somente, em despesas do ensino fundamental, não esquecendo de remeter a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Quanto ao restante, deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o mês de junho do exercício financeiro de 2008, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

SAÚDE

Neste exercício, conforme registros no Pronunciamento Técnico, houve aplicação em ações e serviços públicos de saúde de R\$ 11.573.631,89, correspondente a **15,60%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB. **Concluimos, portanto, que foi cumprida a exigência constitucional** (art. 77, III, combinado com § 4º do mesmo artigo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CRFB).

Embora tenha sido cumprido o limite exigido constitucionalmente, chama-se atenção que não foi atendido o art. 3º da Resolução TCM nº 1.064/05, a reincidência poderá comprometer a análise de contas futuras.

Salienta o referido relatório que não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme disciplina o art. 15, da Resolução TCM nº 1.064/05.

Na diligência final o Gestor junta aos autos alguns Relatórios da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde o que atende a Resolução mencionada.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO



Cont. P.P. nº 857/07.

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2006, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 5.413.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 4.752.474,59. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 4.726.387,22, inferior, portanto, ao legalmente estabelecido.

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que durante o exercício financeiro de 2006 foram descontados dos duodécimos R\$ 319.938,49 relativo a despesas com o INSS da Câmara Municipal paga pelo Poder Executivo, e não R\$ 285.004,46 considerado pela Inspeção Regional, junta documentos no intuito de comprovar suas alegações.

Analisadas as justificativas lançadas e os documentos acostados conclui-se, que se considerado os duodécimos repassados no valor de R\$ 4.441.382,76, acrescido da despesa de INSS da Câmara Municipal paga pelo Poder Executivo na quantia de R\$ 319.938,49, resulta no total de R\$ 4.761.321,25, **superior, portanto, ao limite legalmente estabelecido.**

Deste modo, constata-se o não cumprimento do quanto disposto na Constituição Federal.

Como tal fato, sempre que ocorre, tipifica crime de responsabilidade, consoante a dicção constitucional, deve o Prefeito Municipal estar atento aos valores a serem repassados à Câmara, para que se contenham dentro dos limites constitucionalmente dispostos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1.719/03 de 27/01/2003, fls. 178, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2005 a 2008.

Após exame da defesa final conclui-se, que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



Cont. P.P. nº 857/07.

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1.120/06 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O Relatório de Controle Interno enviado na diligência final, deixou de atender às exigências constitucionais dispostas.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1.120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes. A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.



Cont. P.P. nº 857/07.

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa com Pessoal alcançou o montante de R\$ 78.934.621,53, correspondendo a 54,05% da Receita Corrente Líquida de R\$ 146.028.965,60.

Em sua defesa o Gestor aduz que ao longo do exercício financeiro de 2006 a Inspeção Regional computou indevidamente no total dos gastos com Pessoal algumas despesas a título de “Outras Despesas de Pessoal” na sua integralidade, sendo que, afirma ele, apenas parte dos valores referiam-se a Despesas de Pessoal, junta processos de pagamento no intuito de comprovar suas alegações.

Realizada nova análise pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo constatou-se, conforme informações de fls. 997, que as despesas com serviços médicos estão segregadas das despesas com materiais, exceto, no mês de janeiro/2006, que foi computado o valor bruto das notas fiscais de serviços médicos e materiais, desta forma, foi excluído do cálculo a quantia de R\$ 16.000,00, passando o total da Despesa de Pessoal a ser R\$ 78.918.621,53, equivalente a **54,04%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 146.028.965,60.

Constata-se, assim, que foi extrapolado o limite gravado no art. 20, inciso III, alínea ”b”, da citada Lei, devendo o Executivo eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Fica, ainda, o Gestor sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCM nº 395/99

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – SAPPE, a Prefeitura **encaminhou** à Inspeção Regional, trimestralmente, os disquetes contendo as indicações sobre o número total de servidores e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, **atendendo ao que determina o art. 1º, da Resolução TCM nº 395/99.**

RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL - STN

REMESSA - SISTEMA LRF-net – Resolução TCM nº 1.065/05



Cont. P.P. nº 857/07.

Em consulta ao SISTEMA LRF-net constatou-se **o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

PUBLICIDADE – arts. 6º e 7º, da Resolução TCM Nº 1.065/05

De conformidade com informações registradas nos autos e peças remetidas na diligência final, foram encaminhados os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que não foram enviadas as atas de tais audiências.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha as atas das audiências realizadas nos meses de setembro/2006, novembro/2006 e maio/2007, **descumprindo-se os prazos dispostos na mencionada Lei Complementar.**

EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05

De acordo com os registros do Sistema de Cadastramento de Obras – SICOB, a Prefeitura Municipal **não remeteu** as informações, mensalmente, até o trigésimo dia subsequente ao mês de referência, concernentes aos processos licitatórios homologados relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive aquelas objeto de dispensa/inexigibilidade; e trimestralmente, até o trigésimo dia subsequente ao trimestre de referência, atinentes a obras e serviços de engenharia em execução, inclusive aquelas diretamente executadas pelos próprios meios.



Cont. P.P. nº 857/07.

Na oportunidade da diligência final, foram enviados demonstrativos e recibos para comprovação de remessa no intuito de sanar a pendência, contudo observa-se que não foram cumpridos os prazos na maioria dos meses e trimestres, **em descumprimento ao que determina o art. 2º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.123/05.**

Chama-se atenção para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.123/05 em exercícios futuros.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE

Tendo acesso às informações do SIP – Sistema de Informações de Gastos com Publicidade, a Prefeitura Municipal **encaminhou**, os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondentes ao 2º, 3º e 4º trimestres, em **cumprimento ao Parecer Normativo TCM nº 11/2005.**

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO:

ROYALTIES E FUNDO ESPECIAL - Resolução TCM nº 931/04

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme informações obtidas no site www.portaltransparencia.gov.br, foi informado pelo Governo repasse de recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL no total de R\$ 427.666,85.

A Inspeção Regional, em sua análise, identificou despesas efetivamente pagas com o referido recurso na quantia de R\$ 754.250,13.

Na diligência final o Gestor informa que ocorreram algumas divergências entre a informação das despesas pela IRCE nos meses de fevereiro, março e setembro, e a registrada pela Prefeitura, conforme demonstra às fls. 621. Acrescenta que iniciou o exercício com saldo de R\$ 60,32, foram repassados pelo Governo Federal recursos no total de R\$ 427.666,85, efetuadas retenções de impostos na quantia de R\$ 58.718,30, ocorreram rendimentos de aplicações no valor de R\$ 250,82, realizadas transferências da conta recursos próprios para a conta de ROYALTIES/FEP no valor de R\$ 226.397,74, perfazendo um total de R\$ 713.094,03. Quanto às despesas foram comprovadas mediante processos de pagamento no montante de R\$ 612.142,78, demonstrada a transferência de R\$ 100.000,00 para a conta de impostos, restando ao final do exercício o saldo de R\$ 951,25, conforme documentos acostados aos autos, o que é acatado por esta Relatoria.

Recomenda-se, apenas, que a movimentação de tais recursos seja processada em conta específica, com a devida identificação dos processos de pagamento.

**REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05**

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00. A transferência dos recursos a que se refere dar-se-á mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres e dependerá de prévio empenho da despesa, devendo a movimentação financeira realizar-se entre instituições bancárias da rede oficial, ressalvados os casos previstos em lei.

De conformidade com os Relatórios Mensais Complementados, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civas, abaixo relacionadas, sem constar dos autos a respectiva Prestação de Contas, em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º, da Resolução TCM nº 1.121/05.

Entidade	Valor R\$
APAE	15.288,00
Assoc. Arte Viva - AAV	43.200,00
Assoc. Juazeirense de Deficientes Físicos	1.600,00
Creche André Luiz	3.523,14
Creche C.A.Guilhermina	8.083,76
Fundação Lar Feliz	40.000,00
Fundação Lar Menor	3.472,08
Fundação Promenor	8.833,38
Santa Casa de Misericórdia	5.106,00

Foram enviados na diligência final documentos em 02 (duas) pastas A-Z – DOC 26 (vermelhas), que devem ser retirados da Prestação de Contas e autuados processos em separado com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE para análise.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS

Processo nº	Valor Histórico	Responsável
-------------	-----------------	-------------

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

Cont. P.P. nº 857/07.

*	2.032/06	500,00	José Carlos V. Tanuri / Presidente Câmara Municipal
**	2.823/04	1.300,00	Antônio Fonseca Fraga / Ex-Diretor do SAAE
*	2.843/04	500,00	Carlos Murilo de Sá Libório ex -Diretor da EMSURB
*	2.938/04	1.000,00	Adriano Ribeiro Paes Landim / Diretor da SLP
*	3.978/06	300,00	José Carlos V. Tanuri - Presidente Câmara Municipal
*	3.980/06	3.000,00	José Carlos V. Tanuri - Presidente Câmara Municipal
*	3.984/06	500,00	Misael Aguilár Silva Júnior / Prefeito
*	4.128/06	5.000,00	José Carlos V. Tanuri / Presidente Câmara Municipal
*	5.639/06	800,00	José Carlos V. Tanuri / Presidente Câmara Municipal
*	10.726/06	1.000,00	Joseph Wallace Faria Bandeira / ex-Prefeito Municipal
*	80.896/06	3.500,00	José Carlos V. Tanuri / Presidente Câmara Municipal
*	80.986/06	500,00	José Carlos V. Tanuri / Presidente Câmara Municipal
*	81.054/06	500,00	Misael Aguilár Silva Júnior / Prefeito
*	2.949/04	300,00	Marcelo Júnior da Cunha / Diretor da FACJU
*	3.391/02	1.000,00	Marcelo Júnior da Cunha / Diretor da FACJU
*	3.468/03	1.000,00	Marcelo Júnior da Cunha / Diretor da FACJU
*	3.691/05	500,00	Marcelo Junior da Cunha / Diretor da Facju
*	3.841/00	2.000,00	Graciosa Xavier Ramos Gomes / Ex-Diretora da FACJU
*	3.864/05 1	200,00	Carlos Murilo de Sá Libório / Diretor da Emsurb
*	3.864/05 2	200,00	José Fernandes de Souza / Diretor da Emsurb
*	3.922/05	500,00	Cixto de Assis Bandeira Filho / Diretor da FCJ
*	4.273/02	500,00	Antônio José da Silva Sales / Ex-Presidente da Câmara
*	4.562/01	1.500,00	Mario dos Santos Gomes / Diretor da SLP
*	4.759/01	3.500,00	Graciosa Xavier Ramos Gomes / Diretora da FACJU
*	4.792/05	2.000,00	Antonio Fonseca Fraga Diretor do SAAE
*	5.748/05	3.500,00	Adriano Ribeiro Paes Landim / Diretor do SLP
*	7.120/05	20.000,00	Joseph Wallace Faria Bandeira / Ex-Prefeito
*	11.256/05	3.000,00	José Carlos V. Tanuri / Presidente da Câmara Municipal
*	12.875/02	3.000,00	Antônio José da Silva Sales Ex-Presidente da Câmara
*	13.917/05	2.000,00	José Carlos V. Tanuri / Presidente da Câmara Municipal
*	40.726/03	5.000,00	Antônio José da Silva Sales / Ex-Presidente da Câmara
*	42.243/03	5.000,00	Antônio José da Silva Sales / Ex-Presidente da Câmara
*	80.229/05	7.500,00	Cixto de Assis Bandeira Filho / Diretor da FCJ
*	80.230/05	3.600,00	Cixto de Assis Bandeira Filho / Diretor da FCJ
*	80.313/04	1.000,00	Joseph Wallace Faria Bandeira / Prefeito Municipal
*	80.816/05	1.000,00	José Carlos V. Tanuri / Presidente da Câmara Municipal

OBSERVAÇÕES:

- * Não se tem notícia de seu pagamento
- ** Paga e não contabilizada, lavrado Termo de Ocorrência

RESSARCIMENTOS

As determinações de ressarcimentos constantes dos Processos TCM nºs 4.839/97, 4.733/98, 12.875/02, 4.273/02, 42.243/03, 91.079/03, 2.032/06, 4.128/06, 80.809/06, 3.468/03, 91.320/03, 10.726/06 e 10.638/06, registradas às fls. 592 e 593 do Pronunciamento Técnico, encontram-se pendentes de recolhimento.



Cont. P.P. nº 857/07.

Na resposta à diligência final, o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar as providências adotadas na cobrança das pendências registradas no Pronunciamento Técnico, **peças anexadas na Pasta A-Z 02/04, DOCs 42, 43 e 44**, que devem ser encaminhadas à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS** dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO/DELIBERAÇÃO NOS AUTOS

Encontra-se às fls. 465 a 468, Voto e Deliberação nº 1162/2007, decorrentes do Processo TCM nº 80.841/06, acerca de Termo de Ocorrência lavrado em virtude de irregularidade na realização de serviços de propaganda e publicidade, caracterizada como auto promocional, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução TCM nº 1225/06, pelo **conhecimento e procedência**, com imputação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Acha-se às fls.470 a 474, Voto e Deliberação nº 1071/2007, decorrentes do Processo TCM nº 80.808/06, acerca de Termo de Ocorrência lavrado em virtude de irregularidades detectadas na contratação de atrações artísticas, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os art. 10, § 1º, da Resolução TCM nº 1.225/06, pelo **conhecimento e**



Cont. P.P. nº 857/07.

procedência, com imputação de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Encontra-se às fls. 475 a 478, Voto e Deliberação nº 1066/2007, decorrentes do Processo TCM nº 80.755/06, acerca de Termo de Ocorrência lavrado em virtude de irregularidades em processo de inexigibilidade na contratação de serviços de publicidade, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os art. 3º e § 1º do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, pelo **conhecimento e procedência**, com imputação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

E às fls. 479 a 482, Voto e Deliberação nº 1026/2007, decorrentes do Processo TCM nº 80.319/07, acerca de Termo de Ocorrência lavrado em virtude de irregularidades na realização de despesas com publicidade, caracterizada como autopromocional, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, pelo **conhecimento e procedência**, com imputação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

As decisões citadas terão seus efeitos repercutidos no mérito destas contas.

DENÚNCIAS/ TERMOS DE OCORRÊNCIA EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 4.953/06 e 80.752/06. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 15.112/07. Ressalvamos as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação, em separado, de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

CONCLUSÃO

Diante do visto e examinado,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **JUAZEIRO**, exercício financeiro de 2006, constantes do processo

Cont. P.P. nº 857/07.

nº **08201/07**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, de responsabilidade do **Sr. MISAEL AGUILAR SILVA JUNIOR**, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ a ausência de licitação, o indício de fuga ou realização de processo licitatório sem observância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, irregularidade constante do art. 1º, inciso VIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade resultando em prejuízo ao erário, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ abertura de crédito adicional sem a existência dos recursos correspondentes, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso VI da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (saldo patrimonial – Anexo 14 e resultado patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ não observância ao art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO).
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1.120/05;
- ✓ infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, do art. 2º, inciso IX, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS fora do prazo).

Dela devendo constar:

Cont. P.P. nº 857/07.

- I. Com fundamento no art. 71, incisos I, II, III e VII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar;
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 146.386,14 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos)**, atualizada até o mês de outubro/2006, pelo IPC – FIPE e acrescida de juros legais, sendo R\$ 130.217,81, referente divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado no Demonstrativo de Despesa (janeiro, março, maio e novembro), caracterizando ausência de comprovação de despesa e R\$ 16.168,33, concernente a ocorrência de despesas com publicidade, sem a demonstração da matéria publicada em descumprimento ao item V, do Parecer Normativo TCM nº 11/2005 e outra caracterizada como auto promocional, contrariando o disposto no inciso XXI, do § 1º, do art. 37, da Constituição Federal.

As multas aplicadas e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1.124/05 e 1.125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Determina-se a adoção, pelas unidades competentes deste Tribunal, das seguintes providências:

- **Retirar dos autos os documentos anexados em 02 (duas) pastas A-Z DOC 26 (vermelhas), concernentes às prestações de contas das Entidades Civis referidas nos autos, com fins à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para análise;**
- **Desentranhar dos autos e substituir por cópias os documentos anexados na Pasta A-Z 02/04, DOCs 42, 43 e 44, atinentes à multas e**

Cont. P.P. nº 857/07.

ressarcimentos, com fins à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE , para exame;

- Acompanhamento, pela 2ª CCE, no exercício financeiro de 2007, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Em virtude das ocorrências constatadas a seguir, **determina-se à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE a realização imediata das apurações, inclusive com verificação “in loco”**, e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

- Lançamento no Anexo 15, Variações Passivas – Independente da Execução Orçamentária, "Cancelamento de Dívida Ativa", no valor de R\$ 4.685.941,80. **Retirar dos autos processo administrativo sobre o assunto, anexado em um classificador amarelo para compor o processo.**
- Observa-se no Ativo Financeiro Realizável a consignação de diversos saldos elevados sob os títulos de “RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS” no total de R\$ 1.127.728,88 e “ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS”, no montante de R\$ 29.535,00. Da análise realizada por esta Relatoria verifica-se, que não consta dos autos qualquer documento que dê suporte a tais lançamentos.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX, do art. 1º e na letra “d” , do inciso I, do 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e à competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cons. **PAULA MARACAJÁ PEREIRA** – Presidente em exercício

Cons. **FERNANDO VITA** – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Cont. P.P. nº 857/07.

aas